



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10715.003217/2003-20
Recurso n° 138.879 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-39.852
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 22/11/1999 a 10/12/2002

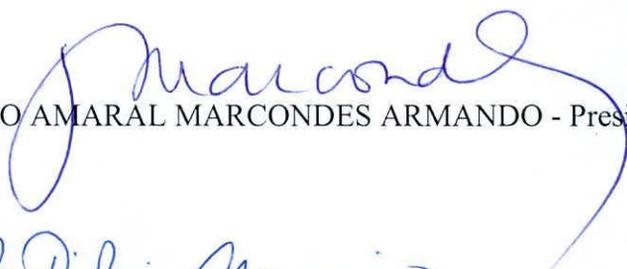
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO OPACIFICANTE
À BASE DE IOBITRIDOL.

O produto denominado comercialmente "HENETIX",
identificado como preparação opacificante para exame
radiológico à base de IOBITRIDOL classifica-se na posição
NCM/SH 3006.30.19.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Este presente o Advogado Rafael de Paula Gomes, OAB/DF – 26.345.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A contribuinte acima qualificada providenciou, por meio das Declarações de Importação discriminadas à fl. 02, o despacho aduaneiro do produto denominado comercialmente como HENETIX, classificando-o na Tarifa Externa Comum no código NCM 3006.30.13, com alíquota de Imposto de Importação (II) de 4,5% e 2%.

A fiscalização, com supedâneo nos Laudos de Análises nºs 20134/01, referente a DI nº 99/0998467-9 e 20135/01, referente a DI nº 99/1129288-6, que informam que o produto químico importado trata-se de "preparação opacificante à base de IOBITRIDOL para exame radiográfico", e na página da internet www.epuc.com.br/def/fabric/97.htm, onde a importadora afirma que o princípio ativo do Henetix é o Iobitridol, concluiu que a mercadoria foi descrita e classificada incorretamente nas referidas declarações de importação, sendo que a classificação fiscal correta é no código NCM 3006.30.19, que previa à época alíquotas de II de 15% até 31.12.2000, de 14,5% entre 01.01.2001 e 31.12.2001, de 13,5% entre 01.01.2002 e 19.05.2002 e de 12% a partir de 20.05.2002 (fls. 24 a 27).

Por conseguinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 20, para exigir da contribuinte acima qualificada o pagamento da diferença de Imposto de Importação (II), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Regularmente cientificada, em 17.06.2003 ("AR" de fl. 314), a interessada apresenta a impugnação de fls. 315 a 329, juntamente com os documentos de fls. 330 a 529, na qual, após relato dos fatos elencados na peça de autuação, argui que:

- grande parte do débito ora exigido já foi objeto de autuação nos autos do processo administrativo nº 10074.000226/2001-90, na medida em que o presente auto de infração trata da reclassificação fiscal de mercadoria importada por meio de 36 (trinta e seis) Declarações de Importação (DI's), sendo que com relação às 32 (trinta e duas) primeiras DI's nele relacionadas referem-se a exigência consubstanciada no Auto de Infração nº 32/01, portanto, o crédito tributário ora discutido é de somente R\$ 128.574,35;

- conforme a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 "a", a classificação adequada ao "Henetix" é a do código NCM 3006.30.13, por se referir às preparações opacificantes para exames radiográficos à base de Iopamidol, tendo em vista a similaridade da composição e da estrutura química de ambos produtos, uma vez que as preparações à base de iobitridol e as à base de iopamidol desempenham funções idênticas;

- o elemento essencial nas referidas preparações são os átomos de iodo ligados ao anel benzênico, entretanto alguns elementos acessórios podem ser acrescentados a essa estrutura química com a finalidade de promover a solubilidade da preparação e evitar que as ligações abertas reajam com o organismo do paciente, sendo que é essa particularidade que o Iobitridol e o Iopamidol se distinguem, conforme pode-se observar de suas estruturas moleculares, possuindo, por conseguinte, o mesmo princípio de atividade radiológica;

- por conta da referida similaridade entre os dois elementos, o "Henetix", em observância ao disposto na RG nº 3 "b", deve ser classificado no código NCM 3006.30.13, por ser mais específico e preciso do que a classificação residual no código tarifário pretendido pela fiscalização;

- a prova de que as preparações opacificantes à base de Iobitridol (Guerbet), Iopamidol (Schering), de Iohexol (Sanofi Sythelabo) e de Ioversol (Mallinckodt) são similares, é o fato de possuírem a mesma utilização médica e serem comercializados indistintamente para a mesma finalidade;

- é irrelevante a alegação da fiscalização quando sustenta que entre o Iobitridol e o Iopamidol existe uma diferença de 5 átomos de carbono e 1 de oxigênio, uma vez que a natureza específica do imposto de importação é econômica, por ser um tributo de caráter extrafiscal, cujo objetivo é promover a regulação da atividade econômica nacional;

- a manutenção da exigência do imposto de importação demonstra seu uso como instrumento de arrecadação, desvirtuando, por conseguinte, sua finalidade;

- pelo fato de o contribuinte ter agido de boa-fé e em conformidade às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, complementares à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aderido pelo Brasil em 31.08.86, deve ser excluída a imposição da multa de ofício e dos juros de mora em face do exposto no art. 100 do CTN, e seu parágrafo único, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com status de Lei Complementar;

- laudo técnico emitido por profissionais de sua confiança comprova suas assertivas acerca do tema em apreço, ademais, foram protocolados no Labor os pedidos de análises nº 22.003 e 22.300, respectivamente, em 25/11/1999 e 05/01/2000, demonstrando a boa-fé da impugnante no sentido de ver seu entendimento respaldado por um órgão oficial.

Por entender existirem dúvidas acerca da matéria em trato, foi proposta a diligência de fls. 269/270 do processo administrativo nº 10074.000226/2001-90, citado pela contribuinte, com o fim de o LABANA se pronunciar quanto aos resultados dos pedidos de análises e respectivos laudos de fls. 392/393.

Adotadas as providências de praxe para a consecução da referida diligência, foi elaborado pelo LABOR Informação Técnica nº 020/05, cujas cópias anexei às fls. 531 a 539.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 22/11/1999 a 10/12/2002

IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LABANA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto químico denominado comercialmente HENETIX classifica-se no código tarifário NCM 3006.30.19 da TEC, por se tratar de uma preparação opacificante para exame radiológico à base de IOBITRIDOL.

MULTA DE OFÍCIO. DISCORDÂNCIA.

A multa de ofício à razão de 75% do montante do imposto apurado, é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, constatada em procedimento de ofício, não havendo previsão legal para a sua dispensa.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Quanto à questão da correta classificação fiscal do produto em análise, aponto que o diagnóstico por obtenção de imagens dos órgãos internos e dos vasos sanguíneos é um dos métodos mais empregados na determinação da origem e evolução de diversas doenças e que a radiografia utiliza-se de radiação energética de caráter ionizante.

Atualmente os contrastes mais utilizados na radiografia são os baritados e os iodados, sendo o produto em análise um contraste iodado.

Dentre os contrastes iodados mais usados temos aqueles à base de IOPAMIDOL e outros à base de IOBITRIDOL. Os meios de contrastes iônicos monoméricos têm alta osmolalidade e, por este motivo, podem causar dor, trombose, flebite, distúrbios cerebrais, bradicardia, dentre outros efeitos.

Logo, os especialistas preferem produtos de baixa osmolalidade, obtida com a utilização de grupos laterais hidrofílicos da segunda geração de monômeros não-iônicos.

Os produtos sob análise não têm sua eficiência e utilização firmadas apenas no fato de serem compostos iodados, mas, ao contrário, sua composição química evoluiu para atender necessidades muito específicas e anular efeitos colaterais.

Tanto o IOBITRIDOL, quanto o IOPAMIDOL, apesar de diferentes, são substâncias químicas utilizadas na preparação de contrastes radiopacos iodados. Deste modo, embora ambos sejam utilizados para a preparação de contrastes radiopacos iodados, suas diferenças químicas conferem ao produto final características próprias tornando-os mais ou menos adequados a cada situação.

Identificado o produto, devemos passar ao exame de sua correta classificação fiscal e a disputa entre a autoridade fiscal e a recorrente está limitada, neste particular, ao último dígito do código correspondente, ou seja, se deve ser adotado o código NCM/SH 3006.30.13, como pretende a recorrente ou aquele proposto pela autoridade autuante: NCM/SH 3006.30.19.

3006.30	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos
3006.30.11	À base de ioexol
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina
3006.30.13	À base de iopamidol
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas
3006.30.19	Outras

Como bem apontou o Ilustre Conselheiro João Luiz Fregonazzi, ao relatar processo que cuida do mesmo produto (Recurso nº 137.820):

As preparações opacificantes classificam-se na posição 3006 da NCM/SH e em nenhuma outra, por força da Nota 4 do capítulo 30, verbis:

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) os catégutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;

h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

i) as preparações apresentadas na forma de gel, concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

k) os desperdícios farmacêuticos, isto é, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, expiração do prazo de validade.

É de clareza solar que pela Regra Geral de Interpretação 1, e RGC 1, ambas as preparações, seja à base de IOPAMIDOL, seja à base de IOBITRIDOL, classificam-se nesta posição:

1. Os títulos das seções, capítulos e sub-capítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes.

RGC 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Não obstante, A RGI n.º 2 expressa que qualquer referência a um produto ou matéria em determinada posição, diz respeito a esse produto ou matéria. Há expressa referência a preparações opacificantes, razão pela qual a preparação denominada “HENETIX” classifica-se nesta posição, segundo essa regra.

No que respeita à RGI 3, que expressa que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, não procedem as alegações da requerente. Isto porque ao se analisar os produtos listados na posição 3006.30.1, não se pode encontrar preparações à base de IOBITRIDOL. Portanto, não há posição específica para esse produto, pela aplicação da RGC 1, e não há como se valer da RGI 3. Repise-se, não há, na posição 3006, uma referência explícita à preparação opacificante à base de IOBITRIDOL. Falece razão à recorrente.

No que respeita à alegação da recorrente, consistente em que os elementos que conferem a característica essencial aos produtos são os mesmos e que por isso devem ser classificados exatamente na mesma posição, não há a menor procedência. Pelo fato das duas preparações serem opacificantes, à base de iodo e para fins radiográficos, devem ser classificadas na posição 3006.30.1. As semelhanças terminam aqui, pois no desdobramento em subitens as diversas preparações opacificantes possuem classificação própria.

Também não há que se falar em prática reiterada. Está-se diante de lançamento por homologação, que pode ser revisto de ofício a teor do disposto no art. 149 do CTN. Não se cuida de prática reiterada da administração pública como quer a requerente, ao abrigo do artigo 100, III, do CTN, que são normas complementares. Nessa pauta, não houve expedição de qualquer ato administrativo anuindo a classificação adotada pela recorrente.

No que respeita à possibilidade de classificar na mesma posição produtos diferentes porque os mesmos têm a mesma destinação e finalidade comercial, discordo. O Sistema Harmonizado não permite tal posição. A composição dos códigos do SH permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. Todavia, não se pode, à vista disso, supor que uma mercadoria possa ser considerada como outra, em ofensa à lógica, apenas porque em algumas situações duas ou mais mercadorias sejam classificadas na mesma posição. O grau de especificidade não permite supor que

mercadorias distintas possam ser consideradas como se idênticas fossem. O Sistema Harmonizado não foi criado para contrariar a lógica ou impor conceitos distanciados de critérios científicos usualmente aceitos. Do contrário, seria correto classificar vídeo cassete como se DVD fosse, ou ácido acetil-salicílico como se dipirona fosse.

Considerando o acima exposto, bem assim a Nota 4 do Capítulo 30, as RGI 1 e 2 e a RGC I, a preparação opacificante à base de IOBITRIDOL classifica-se na posição proposta pela autoridade autuante e endossada pela autoridade julgadora de primeira instância, a saber a posição NCM/SH 3006.30.19.

Concordo integralmente com as conclusões e fundamentos acima e, entendo que não tem razão a recorrente neste particular.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator